



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº-052/2015.

Consultante: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.

Sr. Paulo Soares Moreira.

Assunto: REPASSES: SUBVENÇÕES, CONTRIBUIÇÕES E AUXÍLIOS FINANCEIROS.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO, ORÇAMENTO PÚBLICO. Autoriza o Poder Executivo. REPASSE FINANCEIRO de Subvenções, Contribuições e Auxílios às entidades e pessoas físicas que especifica, e dá outras providencias.


1. DO RELATÓRIO:

1.1. O r. Projeto de Lei Ordinária de nº-052/2015, versa sobre a autorização Legislativa, para que o Poder Executivo e o Poder Legislativo possa efetuar repasses e auxílios financeiros às instituições que são específicas no corpo do próprio projeto, alterando a Lei Municipal de nº-2301/14.

1.2. As subvenções, auxílios e contribuições foram fixadas em R\$2.200,00, (dois mil e duzentos reais) à instituição que especifica.

1.3. Com o r. Projeto de Lei não veio justificativa, vindo apenas o PLO nº-052/2015.

1.4. Nos termos do relatório, passo a opinar.


Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 108663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG.

2. DOS FUNDAMENTOS:

2.1. DA LEGITIMIDADE PARA INICIATIVA e DELIBERAÇÃO:

2.1.1. Analisando o r. PLO nº-052/2015, constatamos que este emerge de Órgão plenamente competente nos termos do art. 76 da LOM (Lei Orgânica Municipal), o qual seja o Poder Executivo.

2.1.2. Assim versa o art. 76 da LOM:

Art. 76. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração;

2.1.3. Nesse sentido, temos que quanto à legitimidade para deflagrar/iniciar o processo legislativo sobre o tema, fora prontamente atendida, pois emerge do Poder competente para tratar do tema relativo à matéria orçamentária.

2.1.4. Tal postura demonstra a harmonia que deve ocorrer entre os Poderes integrantes da Administração nos termos do art. 173º da CEMG(Constituição do Estado de Minas Gerais), uma vez que se pretende alterar a Lei Municipal de nº-2301/14, a qual tratou dos repasses, auxílios, subvenções e contribuições a pessoas jurídicas e físicas ali especificadas.

2.1.5. No que tange a legitimidade para o debate sobre o tema, temos o traçado no art. 67, XI, da LOM.

Art. 67. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

2.1.6. Nesse ponto percebemos que na LOM(Lei Orgânica Municipal) há menção expressa quanto à autorização para a concessão de auxílios e subvenções.

2.1.7. Nesse sentido, temos que quanto a legitimidade deliberativa, também está o r. PLO 052/2015, a atender as normas municipais quanto a elaboração e aprovação de leis desse quilate, pelo que prontamente atendida a legitimidade do Poder legislativo, para a concessão ou não da r. autorização para efetivação do descrito no r. projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

3. DOS REQUISITOS LEGAIS:

3.1. Mormente antes de firmarmos a conclusão sobre o r. PLO Nº-052/2015, imprescindível tecer alguns pontos.

3.2. No que tange ao r. projeto, o mesmo versa sobre a concessão mediante autorização legislativa, de subvenções, contribuições e auxílios financeiros a entidades e pessoas físicas.

3.3. Com efeito, o traçado no art. 88 da LOM (Lei Orgânica Municipal), institui que definidos atos sejam praticados privativamente pelo Poder Executivo, no caso pela autoridade Maior desta Comunidade, assim determinando:

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 88. Compete privativamente ao Prefeito:

XVIII - enviar suas proposições, com respectivos anexos, mensagens e justificativas, obrigatoriamente, em 02 (duas) vias acompanhadas de disquetes de computador, contendo o texto integral das mesmas.

3.4. Nesse ponto podemos observar que o r. PLO está ausente de justificativa a ali embasar, pelo que está ausente de cumprimento do dispositivo legal citado.

3.5. No caso em lume observamos que os repasses são para uma associação sem fins lucrativos.

3.6. Nas diretrizes orçamentárias para o ano corrente em seus art. 36 ao art. 39, estabelecem as formas que tais "ajudas" financeiras podem ocorrer, bem como a forma que a entidade deverá agir para conseguir a r. transferência pecuniária.

3.7. O art. 36 da LDO/15(Lei de Diretrizes Orçamentárias/2015) assim firma:

Art. 36. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas àquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas, por lei, como entidades de utilidade pública.

3.8. A Lei de nº-4320/60, lei dos orçamentos em geral, em seu art. 12, §3º estabelece uma diferenciação entre a subvenção econômica e outra social, assim determinando:

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
CAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

3.9. No caso em lume, projetado no PLO, observamos que não ocorrerá a destinação de subvenções a empresas publicas ou de caráter industrial, pautando-nos apenas no inciso I, alhures mencionado, apenas nas subvenções sociais.

3.10. Sobre o tema temos os ensinamentos de Tathiane Piscitelli:

As despesas correntes são aquelas resultantes da manutenção das atividades próprias do Estado, tais como o custeio da estrutura administrativa. A realização desse tipo de despesa não gera o aumento do patrimônio do Estado; apenas contribui para a sua continuidade. De acordo com o artigo 12, são despesas correntes as despesas “de custeio” e as “transferências correntes”. Os §§ 1º e 2º desse mesmo dispositivo especificam referidas modalidades ao dizer, respectivamente, que são despesas de custeio “as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis”, enquanto se encaixam na categoria de transferências correntes aquelas dotações para despesas em relação às quais não haja “contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado”.

A redação dos referidos parágrafos reforça a definição anterior: em nenhum dos casos há uma contrapartida econômica ou patrimonial para o Estado; a despesa é realizada visando, unicamente, à manutenção de uma estrutura já formada e estabelecida – daí se falar, no § 1º, em “manutenção de serviços anteriormente criados” e, no § 2º, em “despesas para as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços”.

Ainda sobre as despesas correntes, deve-se destacar que o conceito de subvenção está no § 3º do mesmo artigo 12 da Lei 4.320/1964, e se trata de transferências que se destinam a cobrir as despesas de custeio das entidades beneficiadas. A depender do tipo de instituição para a qual a transferência se destina, podemos ter subvenção social ou subvenção econômica. O primeiro caso engloba as instituições públicas ou privadas de

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

caráter assistencial ou cultural sem fins lucrativos que recebam transferências do Estado, enquanto a hipótese de subvenção econômica está presente quando se verifica o repasse de recursos para empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril. (Grifos e Negritos e sublinhados acrescidos).¹

3.11. Ricardo Lobo Torres, sobre as subvenções, assim manifesta:

Classificam-se como transferências correntes as dotações para despesas às quais não corresponde contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado (art. 12, § 2), nelas se incluindo as subvenções sociais e econômicas, as despesas com inativos, as pensões, as transferências intergovernamentais e os juros da dívida contratada.²

3.12. Destarte, constatamos claramente que a r. entidade não possui fim lucrativo, possuindo forma de efetivação das políticas públicas, e, de representação, que visa a concretizar os direitos e garantias constitucionais fundamentais, tanto no âmbito do Poder Executivo quanto do Legislativo.

4. CONCLUSÃO:

4.1. Nesse sentido, temos que o PLO de nº-052/2015, emerge do Poder Executivo, competente para tanto, o qual possui iniciativa privativa, bem como a sua disponibilização perante este Poder Legislativo, o qual possui competência privativa para a deliberação, aprovando-se ou não o r. PLO de nº-052/2015, que possui o escopo de autorizar a concessão de subvenções, contribuições e auxílios financeiros as entidades que especifica, contudo a justificativa é imprescindível, nos termos do art. 88, XVIII, da LOM, desatendendo as Normas Municipais e Federais sobre a matéria, no que versam os

¹ PISCITELLI, Tathiane. Direito financeiro esquematizado. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014. p. 72/73.

² TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito Financeiro e Tributário. 18ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar. 2011. p. 195/196.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

demais temas traçados no corpo do r. PLO, ao nosso crivo estão a atender as exigências legais para tanto, constando do r. projeto apresentado a esta Edilidade, colocando-nos a disposição para novo parecer, caso requisitado.

4.2. Neste diapasão, S.M.J., é o nosso parecer, que trazemos ao crivo de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, e comissões para apreciação.

Carmo do Paranaíba/MG, 20 de Novembro de 2015.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado.
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
OAB/MG 100.663.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
INSTITUTO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA
CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA
LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA